



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0069 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0069 / 2001

DE

01/03/2001

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

21 / 2001

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPLYC

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS

AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRA

ÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, PREVISTO NO ARTIGO

37, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO

DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98.

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

03/11/2010 15:45:06

00000017601-06



ARQUIVADO EM 28/07/2006

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de fevereiro de 2001

Folha nº 01 do proc.
Nº 69 de 01
Assina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 021/01

RECEBIDO NA A: T. L.
23/02/01
13:25 hrs

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia xerográfica pertinente ao assunto.

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRCPS/sff

Estrangeiros Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a C e folha de informação sob nº

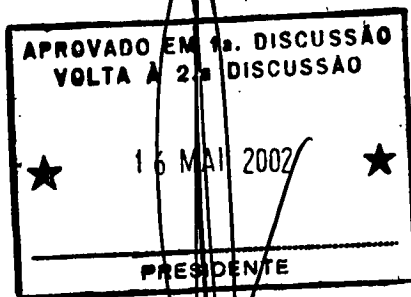
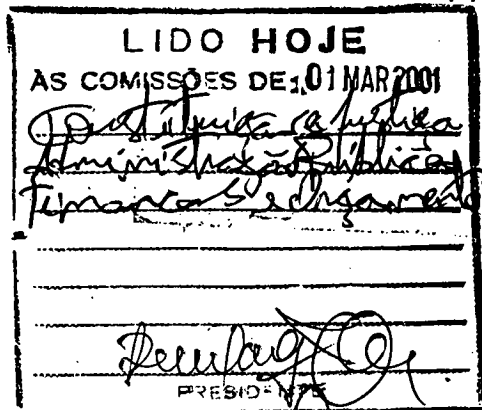
7 02/03/01 a Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

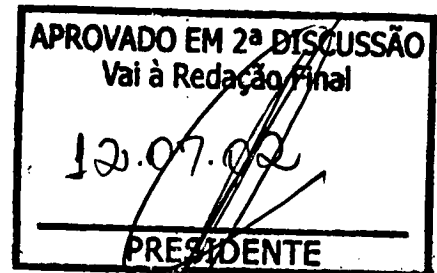
01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0069/2001



Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

- I - aos brasileiros natos ou naturalizados;
- II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;
- III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências previstas na legislação federal pertinente.

§ 1º - Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 2º - É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

I – fiscalização e arrecadação;

II – exercício de poder de polícia;

III – inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da

Dívida Ativa;

IV – representação judicial e extrajudicial do

Município.

Art. 3º - O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MRCPS/sff

Estrangeiros PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta.

A medida tem por objetivo disciplinar o ingresso no Serviço Público Municipal, também permitido aos estrangeiros com a promulgação da emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou a redação do inciso I do artigo 37 da Carta Magna.

Cumpre salientar que observando a competência estabelecida no artigo 22, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, a propositura prevê a necessidade de atendimento às exigências contidas na legislação federal pertinente, compreensivas tanto na situação do estrangeiro no País, quanto daquela pertinente ao exercício de cada profissão.

A par disso, estabelece também o rol de atividades, cujas atribuições não são compatíveis com o acesso aos estrangeiros, em face de sua natureza, quais sejam: a) a fiscalização e a arrecadação; b) o exercício de poder de polícia; c) a inscrição e a cobrança



judicial e extrajudicial da Dívida Ativa; d) a representação judicial e extrajudicial do Município.

Impende ainda ressaltar que a presente propositura não implica a criação de cargos, funções ou empregos públicos, dispondo apenas sobre seu acesso, para estendê-lo aos estrangeiros, nos termos dos ditames constitucionais, sem gerar aumento de despesa de pessoal.

Em suma, trata-se de proposta da maior relevância, vez que garante efetividade, no âmbito municipal, ao mandamento constitucional, de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, da aprovação dessa Colenda Casa de Leis.


MRCPS/sff

Estrangeiros A Exp





Folha nº 06 do proc.
Nº 69 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989. 100.406

"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidas a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo do serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LOUIZA ERONDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA RUCUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERNANDO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 69 de 19 01 05 / 03 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 406

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 05-03-2001.

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chelo
A. T. M.

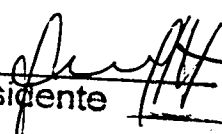
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/2001 às 16:48 hr.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

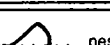
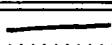
Laurindo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001


Presidente

RELATÓRIO
da Comissão de Constituição e Justiça
M. P. A.

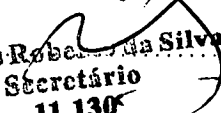
SECRETARIA DE JUSTIÇA
GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

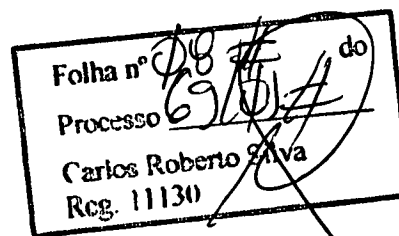
SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 58.920-4

Em 23.03.01

(a)


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 69/01
13/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Prefeita Municipal, que visa dispor sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Na esteira da referida Emenda Constitucional nº 19/98, o projeto, em seu artigo 1º, estende o acesso dos cargos, funções e empregos aos estrangeiros e aos portugueses a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal pertinente.

Ao lado da norma geral de acesso dos estrangeiros ao serviço público, o projeto, em seu art. 2º, veda aos estrangeiros o acesso aos cargos, funções ou empregos que envolvam atividades de fiscalização e arrecadação, exercício de poder de polícia, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e representação judicial e extrajudicial do Município.

Desde a Emenda Constitucional nº 11/96, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 207 da Carta Magna, permitindo às Universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei, observa-se a tendência do constitucionalismo brasileiro admitir o acesso dos estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos.

Tal tendência desembocou naturalmente na permissão explícita desse acesso dos estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos, através da Emenda Constitucional nº 19/98, que, entre outras disposições, deu nova redação ao inciso I do art. 37 da Carta Magna, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 37. ...

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Observa-se, na dicção constitucional, que o acesso aos estrangeiros se dará “na forma da lei”, indicando a eficácia contida do dispositivo, o qual, para sua plena aplicação depende da edição de lei, definidora dos requisitos e condições pelas quais se dará o acesso dos estrangeiros.

Neste passo se coloca a questão acerca de que lei se refere a norma constitucional, se nacional ou local, de cada ente federativo.

A competência da União para legislar privativamente sobre nacionalidade, cidadania e naturalização; situação do estrangeiro, no que se refere a emigração, entrada, extradição e expulsão; e sobre organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício das profissões, conforme termos dos incisos XIII, XV e XVI, respectivamente, do art. 22 da Carta Magna, sugere, *prima facie*, que a lei a que se refere o inciso I do art. 37 deve ser editada pela União, de alcance nacional, estabelecendo as condições gerais de ingresso de estrangeiros aos cargos e empregos públicos.

Entretanto, não obstante a competência da União para legislar sobre as matérias acima citadas, não se pode deixar de considerar que o preenchimento de cargos, funções e empregos públicos, assim como o regramento de concursos públicos, inclusive quanto ao acesso de estrangeiros, constitui assunto essencialmente administrativo, a cargo, portanto, de cada unidade da Federação, a quem compete eleger os critérios e requisitos para provimento de seus cargos ou empregos.

Com efeito, o interesse preponderante nessa matéria é do Poder Local, da mesma forma que cabe a ele estabelecer os critérios para preenchimento de seus cargos por brasileiros, observada, como é óbvio, a legislação federal pertinente ao exercício das profissões.

Em apoio a esse entendimento, chamamos atenção para o fato de que, segundo nosso sentir, a EC 19/98, no que diz respeito ao acesso dos estrangeiros ao serviço público, veio explicitar um direito já compreendido em preceito constitucional mais abrangente e relevante, previsto no art. 5º, "caput", que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, inclusive com relação aos estrangeiros, bem como no seu inciso XIII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Ora, tendo em vista o princípio da igualdade, assim como o disposto no inciso XIII, parece-nos que os estrangeiros, ao menos os residentes no País, têm o direito subjetivo ao acesso aos cargos e empregos públicos, cabendo à lei referida no inciso I do art. 37 da Lei Maior tão-somente estabelecer os critérios e requisitos desse acesso, tendo em vista as peculiaridades e interesses da unidade federativa promotora do concurso. Sob esta ótica, portanto, a lei a que se refere o citado inciso I do art. 37 deve ser a lei editada pelo ente local, que prestigie os interesses administrativos locais, e não lei nacional, já que nenhum bem jurídico de natureza nacional, ou ligado às competências privativas da União, como a nacionalidade, poderia ser restringido por tal lei, uma vez que o direito ao acesso aos cargos públicos decorreria do próprio princípio constitucional da igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Igualmente não poderia ser lei nacional para regular matérias de cunho administrativo, próprias do Poder Público de cada unidade federativa, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Feitas essas reflexões, entendemos realmente competente o Município para editar a lei referida no inciso I do art. 37 da Carta Magna, nada havendo a reparar quanto a esse aspecto.

Com relação ao art. 2º da propositura ora sob análise, que restringe o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos que envolvam as atividades que

especifica, cremos que o mesmo não merece igualmente nenhum reparo. Com efeito, a EC 19/98, ao dar nova redação ao inciso I do art. 37, prevendo a edição de lei regulamentadora desse acesso dos estrangeiros, permitiu ao legislador (local, segundo nossa convicção) estabelecer restrições justificadas a esse direito, além de referida lei poder estabelecer os critérios e condições específicas para o ingresso de estrangeiros no serviço público.

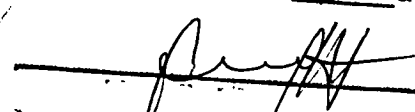
As hipóteses de inacessibilidade elegidas pelo projeto parecem-nos pertinentes e francamente justificadas, uma vez que as funções vedadas aos estrangeiros são aquelas tradicionalmente reconhecidas como próprias e típicas de Estado, merecedoras, portanto, de tratamento diferenciado, dada a natureza das mesmas, que permitem aos seus titulares acesso a informações privilegiadas. A própria Constituição Federal, no § 7º do mesmo art. 37, prevê tratamento diferenciado e restrições aos ocupantes de cargo ou emprego que possibilite o acesso a tais informações.

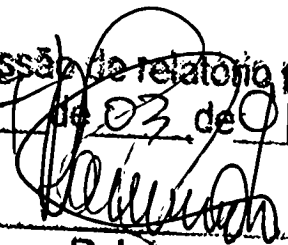
Por todo o exposto, e ante o respaldo nos artigos 5º, "caput" e inciso XIII, e 37, inciso I e § 7º, da Constituição Federal, somos
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.


 Luiz Eduardo S. Thiago
 Assessor Técnico Legislativo
 (Juri)


 Marcella Falbo Giacaglia
 Assessor Técnico Supervisor
 em substituição


 Caio Marcelo Giannini
 Assessor Técnico Legislativo Chefe
 em substituição

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001

 Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
 Em 27 de 03 de 01

 Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM. Juntados nesta carta para informação rubricados sob
Documento

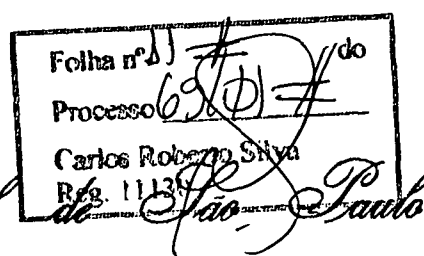
Folhas de nº 17 de 120/101

C. C. Roberto da Silva

Req. 11130



Câmara Municipal



São Paulo, 11 de Abril de 2001.

50ª SSP – MEMORANDO Nº 0122/2001

**Ao Presidente
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para requerer de Vossa Senhoria, informações a respeito do Projeto de Lei, de autoria do Executivo com numeração 69/2001, que trata sobre o acesso de Brasileiros e Estrangeiros nos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal, direta ou indireta.

Com a finalidade de melhor formação de opinião sobre o referido projeto, pergunto:

1º) Qual o interesse do Projeto, tendo em vista a situação econômica Brasileira, em especial a de São Paulo, no tocante ao desemprego de milhões de brasileiros?

2º) Em que situação, cargo ou posição, não possuímos Brasileiros capacitados para o exercício da função pública no Município de São Paulo?

3º) Segundo informações jornalísticas, o projeto em tela refere-se especificamente a determinada pessoa a ser beneficiada pelo mesmo. Nessa esteira, é interesse dessa Municipalidade a contratação do Sr. Luiz Fevre?

Em caso positivo, em que função? Não existem Brasileiros qualificados para tal exercício?

Atenciosamente,

SALIM CURIATI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUEM, juntados neste data papel para informações e providências sob
 documento
 Folhas de nº 12 de 12 (12/5/57) de Celso
 In da Silva
 Recd. 11/11/57

Recebido na Comissão de
 Constituição e Justiça
 Em 11/11/57
 Carlos Roberto de Almeida
 Secretário



Folha nº	2	do
Processo	69/2001	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	112	

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do PL nº 69/2001, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, conforme requerimento do ilustre Vereador Salim Curiati deferido pelo Presidente desta Comissão.

Indaga o requerente, com a finalidade de melhor firmar a opinião dos membros desta Comissão sobre esse projeto de lei, relativo ao acesso de brasileiros e estrangeiros nos cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal:

"1º) Qual o interesse do Projeto, tendo em vista a situação econômica brasileira, em especial a de São Paulo, no tocante ao desemprego de milhões de brasileiros?

"2º) Em que situação, cargo ou posição, não possuímos brasileiros capacitados para o exercício da função pública no município de São Paulo?

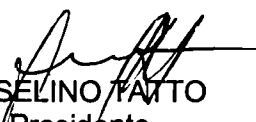
"3º) Segundo informações jornalísticas, o projeto em tela refere-se especificamente a determinada pessoa a ser beneficiada pelo mesmo. Nessa esteira, é interesse dessa Municipalidade a contratação do Sr. Luiz Fevre?

Em caso positivo, em que função? Não existem brasileiros qualificados para tal exercício?"

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no PL nº 69/2001 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste requerimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/01.

DEFIRO:
04/05/01


ARSELINO TATTO
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

EM A LEG. 3
11.130

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Sr^a Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

07/05/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

07/05/2001

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Se este m. juntado, neste dat.
documento a papel de informação
rubrica do no. 13.045
em 18/05/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n°.	13	do proc.
n°.	069	de 2001
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0247/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 69/2001, de autoria desse Executivo – que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios, em resposta aos quesitos elencados no mesmo despacho, a fim de que possa ser, seguramente, emitido o parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



Folha n°.	44	do proc.
n°.	069	de 2001
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
REGISTADO DA CÂMARA MUNICIPAL		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 247, de 08.05.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 69/2001, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/05/01

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 12.


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
R.F. 620.014.1 nn



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

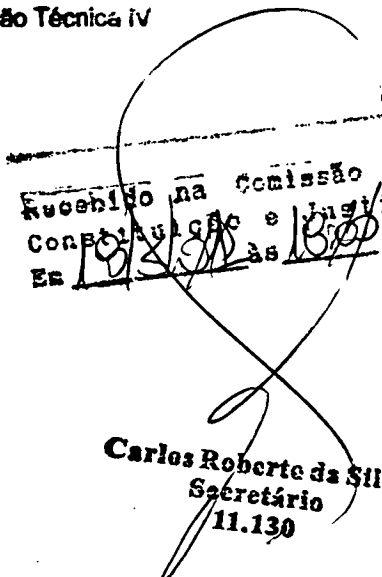
Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 069 de 2001 18 05 2001 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

**A Douta Comissão de
Constituição e Justiça**
Em 18 / 05 / 2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV


Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/05/01 às 16h00


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 2 16

Em
Carlos Roberto da Silva
Secretário

(a) 11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 6
Processo 69/2001
Carlos Roberto Silva
Bco 11/30

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo reiteração do pedido de informações a respeito do PL nº 69/2001, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, conforme requerimento do ilustre Vereador Salim Curiati deferido pelo Presidente desta Comissão.

Indaga o requerente, com a finalidade de melhor firmar a opinião dos membros desta Comissão sobre esse projeto de lei, relativo ao acesso de brasileiros e estrangeiros nos cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal:

"1º) Qual o interesse do Projeto, tendo em vista a situação econômica brasileira, em especial a de São Paulo, no tocante ao desemprego de milhões de brasileiros?

"2º) Em que situação, cargo ou posição, não possuímos brasileiros capacitados para o exercício da função pública no município de São Paulo?

"3º) Segundo informações jornalísticas, o projeto em tela refere-se especificamente a determinada pessoa a ser beneficiada pelo mesmo. Nessa esteira, é interesse dessa Municipalidade a contratação do Sr. Luiz Fevre?

Em caso positivo, em que função? Não existem brasileiros qualificados para tal exercício?"

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no PL nº 69/2001 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste requerimento.

Justifica-se a **reiteração** tendo em vista que o pedido de informação encaminhado ao Executivo em 14/05/01 não foi respondido até o presente momento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/01.

ARSELINO TATTO
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça

Defiro

PRESIDENTE CMSP

if0069-01-reitera

EM LEG. 3
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3,

03/07 10h
16/45

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

03/07/2001

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

03/07/2001

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE m _____, juntado 5 _____ nesta data
documento 5 _____ e papel de informação
rubricado 5 _____ sob folha 5 nºs 17 a 19
Em 06/08/01

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 17	do proc.
Nº. 69	de 2001
O funcionário <u>LIANA MARIA MIGLIANO</u> OSISIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0397/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 69/2001, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 247/2001, de 08 de maio do corrente no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO FRANGE
Presidente em exercício

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/ndb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 69 de 2001 06/08/01 (a) 59 LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 06/08/01



Folha nº 58 do proc.
Nº 69 de 2001
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 397/2001, de 06/07/2001,
solicitando à Senhora Prefeita informações referentes ao Projeto de Lei nº 069/2001,
de autoria do Executivo.

Anexo: xérox do despacho da Comissão de Constituição e Justiça de fls.16.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/7/01

MARLENE GIMENES GIRALDE
ATL-SGM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 20 a 29

Em 07 8 01

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 20 do proc
n.º 69 de 2001
o funcionário

RECEBIDO NA ATM
Em 31/07/01
Às 17:02 horas

Prefeitura do Município de São Paulo
SÃO PAULO, 31 de JULHO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

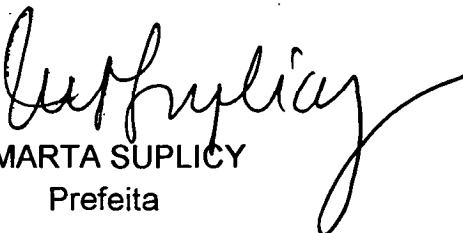
Ofício A. J. L. n.º 230 - /01
Ref. Of. n.º 18/Leg.3/0247/2001
Processo n.º 2001-0.040.379-0

15 - DDCREC
15-0169/2001

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei n.º 69/2001, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

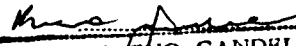
Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NESTA

JAM/MCVG/msmrp
Resp 69-01

À Leg. 3;

Em 01/08/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

031 08 101

15:10 B Kly

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em 06/08/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/8/01 às 14:30h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CHEFIA DE GABINETE

Folha n.º 21 do processo
n.º 69 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de Informação n.º 32

Do processo n.º 2001-0.040.379-0 em 24/05/2001

(a)
Encarregado do Gabinete do Agulhar
Auxiliar Técnico Administrativo - S.M.A.G.
BR 999.003.4.01

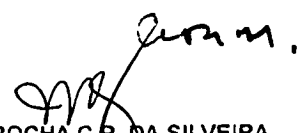
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Solicita informações a subsidiar a análise do P.L. 69/01
do Executivo

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

A fim de subsidiar resposta ao pedido de informações da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, ponderamos:

1- O interesse da municipalidade pelo projeto que visa a regulamentar o acesso de estrangeiros a cargos e empregos e funções na Administração Pública Municipal fundamenta-se pela importante colaboração que muitos não-brasileiros poderão prestar à Prefeitura do Município de São Paulo e, portanto, à população paulistana. Especialmente em um mundo que rompe com as barreiras entre os países, permitindo a maior integração e interação entre os povos, não mais se justifica abrir mão da importante ajuda que muitos estrangeiros poderão nos dar. Ressaltamos, ainda, que tal opção, de não prescindirmos da valiosa colaboração de estrangeiros, está expressa no artigo 37 da Constituição Federal, sendo assim uma manifestação da vontade de todos os brasileiros por intermédio de seus representantes no Congresso Federal.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CHEFIA DE GABINETE

Folha n.º 22 do proc.
n.º 69 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de Informação n.º 33

Do processo n.º 2001-0.040.379-0 em 24/05/2001

(a).....

Elaborado por:
Auxiliar Técnico:
Assessoria:
Data: 24/05/2001

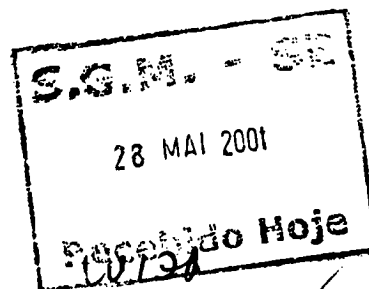
Ponderamos, também, que os cargos e empregos públicos não se destinam a minorar o problema do desemprego, por mais grave que seja esse problema em nosso país. Destinam-se, sim, a prover a Administração Pública de pessoas competentes, qualificadas e comprometidas com a boa prestação de serviços à coletividade.

2- Há, por certo, brasileiros aptos e qualificados para exercer quaisquer funções públicas e não só no município de São Paulo. Isso, todavia, não nos proíbe de convidar não-brasileiros a colaborar com nossa Administração Pública. Insistimos em que a integração dos diversos povos é benéfica e positiva para todos eles. Quem desconsidera o quanto nossa história, particularmente a paulistana, se enriqueceu pela imigração, pela vinda de estrangeiros das mais diversas origens? Quantos desses não-brasileiros não residem aqui há muitos anos ou mesmo há décadas, sendo, na prática, quase-brasileiros até mesmo pela concessão que lhes demos, de visto de permanência? Por fim, quantos não adquiriram educação formal em nosso país? Seria razoável impedir que coloquem tais conhecimentos a serviço da Administração Pública?

3- As referidas informações jornalísticas estão equivocadas. O projeto em questão não se dirige a qualquer pessoa específica. Tal procedimento, aliás, nem seria admissível posto que uma lei, como é o caso da presente, deve ser sempre abstrata e genérica, de modo a alcançar o maior número possível de situações, não se dirigindo a um caso particular.

São Paulo, 24 de maio de 2001

Clovis Bueno de Azevedo
Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete



Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Folha n.º 23 do proc.
n.º 69 de 2001
o funcionário *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de Informação No-35

[assinatura]
ANA MARIA SILVA
Assistente Técnico
RF 697.715.400

Do Processo no 2001-0.040.379-0 em 06 de junho de 2001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicita informações a subsidiar a análise do P.L. 69/01 do Executivo

SGM – ATL

Dra. June Alberici de Mello - Assessora Chefe

No intuito de subsidiar o encaminhamento do projeto de Lei que visa a regulamentação do acesso de estrangeiros a cargos e empregos na Administração Pública Municipal, expresso a minha plena concordância com a bem lançada manifestação do Ilustre Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Administração.

De fato, a lei não tem outro objetivo que não seja permitir à Prefeitura adaptar-se aos preceitos constitucionais e à realidade que existe hoje no Brasil, particularmente na cidade de São Paulo, onde sempre se instalaram pessoas de vários cantos do mundo. Obviamente, não estamos falando de turistas, estrangeiros de passagem ou recentemente instalados, mas de pessoas que têm **visto permanente e residência** no Brasil, ou seja, pessoas enraizadas há anos no país, que trabalham, pagam impostos e contribuem com a transformação da cidade.

Neste intuito foi aprovada a Emenda Constitucional n. 19, em 04 de junho de 1998, que mudou o inciso I do artigo 37 da nossa Constituição Federal. Ao invés de restringir o acesso a cargos públicos a brasileiros, ficou definido:

'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.'

[assinatura]
MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Folha n.º 24 de pros
n.º 69 de 2001
o funcionário *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

[assinatura]
ANA MARIA SILVA
Assistente Técnico
RF 697.715.400

No espírito de contribuir com a modernização da Prefeitura, este tipo de projeto já fora objeto de preocupação da administração anterior com o intuito de regulamentar o novo inciso I do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto de lei 69/01, portanto, tem o cuidado de regulamentar, dentro da esfera de responsabilidade do município, o que a Constituição estipulou, há mais de três anos, o que é nada mais que a obrigação de um bom governo.

O projeto de lei, também não é de interesse de nenhuma secretaria ou pessoa em particular, mas contribui com o esforço geral deste governo para a atualizar a administração pública municipal

É de nosso conhecimento que parte da imprensa tenta ridicularizar a lei, apresentando-a como instrumento para contratação do Sr. Luiz Favre.

Como o Chefe de Gabinete da SMA já indicou no seu esclarecimento a lei não poderia se dirigir a uma pessoa específica. Ao mencionar o caso do Sr. Favre, há de se enfatizar inclusive que o projeto de lei deixa muito claro, e não poderia ser diferente, no artigo 1, inciso III, que **somente estrangeiros com visto permanente e residência no país poderão ser alvo de contratação**. Como também já é de conhecimento público, o Sr. Favre não tem residência no país e, muito menos, dispõe de visto permanente, condição que demora anos para ser obtida.

São Paulo, 06 de junho de 2001

[assinatura]

Jorge Mattoso
Secretário de Relações Internacionais

[assinatura]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha n.º 25 do pro-
n.º 69 do 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de informação n.º 08

do Memorando n.º SGM/AJ 23/01-AJ

em 13/02/01

ROSANGELA DE L. DOMINGOS
AG. ADM.
PGM-AJC

INTERESSADO: SGM/AJ

ASSUNTO: Exame de anteprojeto de lei que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros a cargos, empregos e funções públicos.

Informação n.º 357/2001 - PGM/AJC.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURIDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Folha n.º 09 do pro-
n.º 2001 3040379-3
AG. ADM.
Chefe da Seção
SGM/SGAA/DSC/SE

1 - A redação primitiva do artigo 37, inciso I, da Constituição da República, estabelecia que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei"*.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, ficou permitido também aos estrangeiros o ingresso no serviço público, *"na forma da lei"*.

Segue-se, então, que cada ente da Federação deverá disciplinar o ingresso de servidores estrangeiros nos seus respectivos quadros de funcionários, nos limites de suas competências, atentando para o fato de que compete exclusivamente à União legislar sobre nacionalidade, estrangeiros e organização do sistema nacional de empregos (art. 22, incs. XIII, XV e XVI, da Constituição).

Dessa forma, há que se examinar, previamente, os limites impostos pela legislação federal quanto aos direitos e deveres dos estrangeiros no Brasil.

2 - De início, constata-se que o Código Civil estabelece a absoluta igualdade entre nacionais e estrangeiros *"quanto à aquisição e ao gozo*

JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Chefe
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 26 do proc.
69 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de informação nº 09

do Memorando nº SGM/AJ 23/01-AJ

em 13 / 02 / 01
ROSANGELA DE A. DOMINGOS
AG. ADM. I
PGM - AJC

dos direitos civis" (art. 3º) – preceito, aliás, que se harmoniza com o disposto no art. 5º, "caput", da Constituição da República.

As disposições restritivas de direitos estão pontualmente estabelecidas no Estatuto dos Estrangeiros, consubstanciado na Lei Federal nº 6.815/80 (substancialmente alterada pela Lei nº 6.964/81) e respectivo regulamento (Decreto nº 86.715/81).

O artigo 98 do referido Estatuto veda peremptoriamente o exercício de atividade remunerada aos estrangeiros que se encontrem no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário concedido a estudantes (art. 13-IV), do que se depreende que **apenas aqueles que obtiverem visto permanente poderão ter acesso aos cargos, empregos e funções públicos.**

Esta nos parece ser a regra geral – a comportar possíveis exceções para os cargos de livre provimento em comissão preenchidos por aqueles que não detêm qualquer outro vínculo funcional com o ente público, hipótese em que o caráter de permanência torna-se relativo pela possibilidade de demissão "ad nutum" e ausência de estabilidade.

Visto permanente, vale esclarecer, é aquele concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil (art. 16 da Lei 6.815/80).

A lei proíbe, também, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira aos titulares de visto **temporário** que pretendam vir ao Brasil na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira (art. 13-VI c.c. art. 98 do Estatuto dos Estrangeiros). A nosso ver, estes não poderão ter acesso a cargo público algum.

Assim, os estrangeiros que se encontrarem residindo regularmente no país, mas em caráter transitório, não poderão – em regra – exercer atividade remunerada e, por conseqüência, não poderão almejar cargos públicos. É verdade que, em situações anômalas (de difícil visualização prática), poder-se-ia admitir exceção à citada regra, à míngua de expressa restrição legal, aos estrangeiros portadores de visto temporário concedido nos termos dos incisos I, II, III, V e VII do artigo 13 da Lei 6.815/80 – isto é, para aqueles que viessem ao Brasil em viagem cultural ou em missão de estudos; em viagem de negócios; na condição de artista ou desportista; na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do

Folha n.º 10 de proc.
n.º 2001-0040-239
MATILDE LOPES DE MELLO
Assessora Chefe
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 27 do proc.
69 de 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de informação n.º 10

do Memorando n.º SGM/AJ 23/01-AJ

em 13/10/2001
USANGELA DE L. DOMINGOS
AG. ADM.
SGM - AJ

Governo Brasileiro; na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Na prática, todavia, não se vislumbram condições de efetivação das hipóteses excepcionais acima referidas, porquanto o acesso a cargos, empregos e funções públicos pressupõe o caráter de perenidade em face da **estabilidade**, que é atributo próprio do instituto.

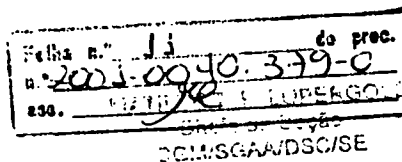
Excepcionalmente, também os estrangeiros que estiverem ao amparo de vistos de cortesia, oficial e diplomático – cuja concessão se dá segundo regras próprias do Ministério das Relações Exteriores – poderiam vir a ter acesso a cargos, empregos e funções públicos, desde que não concorram outros óbices ou impedimentos legais. Mas também neste caso a visualização de hipóteses práticas é bastante remota.

3 - O anteprojeto sob exame certamente atentou para as vedações legais acima citadas e, por isso, nos pareceu estar em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais quando contemplou o requisito da **permanência** do estrangeiro no Brasil para que tenha acesso aos cargos, empregos e funções públicos – excluindo, assim, qualquer possibilidade de acesso aos titulares de vistos transitórios ou temporários (art. 1º, inc. III).

Dessa forma, desnecessária se faz qualquer consideração acerca de possíveis exceções aos estrangeiros portadores de visto temporário, à luz da vedação expressamente disposta no artigo 98 do Estatuto dos Estrangeiros.

Cumprе observar que a conversão do projeto em lei implicará na revogação da exigência contida no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo), que atualmente só permite a investidura de brasileiros em cargos públicos.

As vedações contidas no artigo 2º também nos pareceram corretas, à medida em que impedem o acesso de estrangeiros às atividades estratégicas ali mencionadas, o que preserva o interesse nacional – e, no caso concreto, o especial interesse do Município nas áreas de fiscalização, arrecadação, exercício do poder de polícia, inscrição e cobrança da dívida ativa, representação judicial e extrajudicial.



JURE ALBERTO DE NELLO
Assessoria G.º 30
SGM/AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 28 do proc.
n.º 09 de 2001
o funcionário FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha de informação n.º 11

do Memorando n.º SGM/AJ 23/01-AJ

em 13 / 02 / 01
OSANGELA DE S. BONTINHO
AG. ADM. 1
SGM - AJ

4 - Considerando, pois, que o anteprojeto de lei sob exame encontra respaldo no artigo 37, inciso I, da Constituição, estando também em harmonia com a legislação federal quanto aos limites impostos à atuação dos estrangeiros no Brasil, nada temos a opor ou a acrescentar à minuta apresentada, que nos pareceu regular.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V.Sa. solicitando remetê-lo à Assessoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para ciência e demais providências.

São Paulo, 13 / 02 / 2001

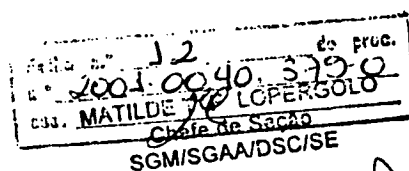
Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 13 / 02 / 2001

Nelson Luiz Nouvel Alessio
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP - 61.713
PGM

LPZP/
M 23-01 SGM-AJ



Jurea Berici de Mello
JUREA BERICI DE MELLO
Assessora Chefe
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 29 do proc.
64 de 2001
funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
C.º Legislativo

Folha de informação n.º 12

do Memorando n.º SGM/AJ 23/01-AJ

em 13/02/01

OSANGELA DE LOPES
AG. ADM. 1
PGM-AJC

INTERESSADO: SGM/AJ

ASSUNTO: Exame de anteprojeto de lei que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros a cargos, empregos e funções públicos.

Cont. da Informação n.º 357/2001 - PGM/AJC.

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhora Secretária

Folha n.º 13 do proc.
n.º 2001-0940 379-0
MATILDE E LOPEZ
Chefe de Seção
SGM/SGAA/DSC/SE

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de que não existe qualquer óbice ao anteprojeto de lei que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicos, ressaltando que a aprovação do projeto resultará na revogação da exigência contida no artigo 11, inciso I, do Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo.

Posto isso, segue o presente para ciência e as providências cabíveis.

São Paulo, 13/02/2001

CÉSAR ANTONIO ALVES CORDARO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 45.140
PGM

LPZP/
M 23-01 SGM-AJ

JANE ALBERICI DE MELLO
Assessora Chefe
SGM/ATL

SJ - GAB
14/02/01
21 - 10 - 004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURM. juntados neste auto 218 101 101 fabricados sob

folhas de n 30232 ; 2218 101 c) *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0776/2001

PARECER N.º 001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Prefeita Municipal, que visa dispor sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Na esteira da referida Emenda Constitucional nº 19/98, o projeto, em seu artigo 1º, estende o acesso dos cargos, funções e empregos aos estrangeiros e aos portugueses a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal pertinente.

Ao lado da norma geral de acesso dos estrangeiros ao serviço público, o projeto, em seu art. 2º, veda aos estrangeiros o acesso aos cargos, funções ou empregos que envolvam atividades de fiscalização e arrecadação, exercício de poder de polícia, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e representação judicial e extrajudicial do Município.

Desde a Emenda Constitucional nº 11/96, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 207 da Carta Magna, permitindo às Universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei, observa-se a tendência do constitucionalismo brasileiro admitir o acesso dos estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos.

Tal tendência desembocou naturalmente na permissão explícita desse acesso dos estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos, através da Emenda Constitucional nº 19/98, que, entre outras disposições, deu nova redação ao inciso I do art. 37 da Carta Magna, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 37. ...

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Observa-se, na dicção constitucional, que o acesso aos estrangeiros se dará “na forma da lei”, indicando a eficácia contida do dispositivo, o qual, para sua plena aplicação depende da edição de lei, definidora dos requisitos e condições pelas quais se dará o acesso dos estrangeiros.

Neste passo se coloca a questão acerca de que lei se refere a norma constitucional, se nacional ou local, de cada ente federativo.

17 - RELCOM

17-0449/2001



Câmara Municipal de São Paulo

A competência da União para legislar privativamente sobre nacionalidade, cidadania e naturalização; situação do estrangeiro, no que se refere a emigração, entrada, extradição e expulsão; e sobre organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício das profissões, conforme termos dos incisos XIII, XV e XVI, respectivamente, do art. 22 da Carta Magna, sugere, *prima facie*, que a lei a que se refere o inciso I do art. 37 deve ser editada pela União, de alcance nacional, estabelecendo as condições gerais de ingresso de estrangeiros aos cargos e empregos públicos.

Entretanto, não obstante a competência da União para legislar sobre as matérias acima citadas, não se pode deixar de considerar que o preenchimento de cargos, funções e empregos públicos, assim como o regramento de concursos públicos, inclusive quanto ao acesso de estrangeiros, constitui assunto essencialmente administrativo, a cargo, portanto, de cada unidade da Federação, a quem compete eleger os critérios e requisitos para provimento de seus cargos ou empregos.

Com efeito, o interesse preponderante nessa matéria é do Poder Local, da mesma forma que cabe a ele estabelecer os critérios para preenchimento de seus cargos por brasileiros, observada, como é óbvio, a legislação federal pertinente ao exercício das profissões.

Em apoio a esse entendimento, chamamos atenção para o fato de que, segundo nosso sentir, a EC 19/98, no que diz respeito ao acesso dos estrangeiros ao serviço público, veio explicitar um direito já compreendido em preceito constitucional mais abrangente e relevante, previsto no art. 5º, "caput", que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, inclusive com relação aos estrangeiros, bem como no seu inciso XIII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Ora, tendo em vista o princípio da igualdade, assim como o disposto no inciso XIII, parece-nos que os estrangeiros, ao menos os residentes no País, têm o direito subjetivo ao acesso aos cargos e empregos públicos, cabendo à lei referida no inciso I do art. 37 da Lei Maior tão-somente estabelecer os critérios e requisitos desse acesso, tendo em vista as peculiaridades e interesses da unidade federativa promotora do concurso. Sob esta ótica, portanto, a lei a que se refere o citado inciso I do art. 37 deve ser a lei editada pelo ente local, que prestigie os interesses administrativos locais, e não lei nacional, já que nenhum bem jurídico de natureza nacional, ou ligado às competências privativas da União, como a nacionalidade, poderia ser restringido por tal lei, uma vez que o direito ao acesso aos cargos públicos decorreria do próprio princípio constitucional da igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Igualmente não poderia ser lei nacional para regular matérias de cunho administrativo, próprias do Poder Público de cada unidade federativa, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Feitas essas reflexões, entendemos realmente competente o Município para editar a lei referida no inciso I do art. 37 da Carta Magna, nada havendo a reparar quanto a esse aspecto.

Com relação ao art. 2º da propositura ora sob análise, que restringe o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos que envolvam as atividades que



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO FAIVA
Assessor Jurídico

especifica, cremos que o mesmo não merece igualmente nenhum reparo. Com efeito, a EC 19/98, ao dar nova redação ao inciso I do art. 37, prevendo a edição de lei regulamentadora desse acesso dos estrangeiros, permitiu ao legislador (local, segundo nossa convicção) estabelecer restrições justificadas a esse direito, além de referida lei poder estabelecer os critérios e condições específicas para o ingresso de estrangeiros no serviço público.

As hipóteses de inacessibilidade elegidas pelo projeto parecem-nos pertinentes e francamente justificadas, uma vez que as funções vedadas aos estrangeiros são aquelas tradicionalmente reconhecidas como próprias e típicas de Estado, merecedoras, portanto, de tratamento diferenciado, dada a natureza das mesmas, que permitem aos seus titulares acesso a informações privilegiadas. A própria Constituição Federal, no § 7º do mesmo art. 37, prevê tratamento diferenciado e restrições aos ocupantes de cargo ou emprego que possibilite o acesso a tais informações.

Registre-se, por fim, que as informações enviadas pela Prefeitura não representam óbices à tramitação do presente projeto.

Por todo o exposto, e ante o respaldo nos artigos 5º, "caput" e inciso XIII, e 37, inciso I e § 7º, da Constituição Federal, somos
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.8.01

[Assinatura]

[Assinatura]
(continua)

1-2
(continua)

[Assinatura]

[Assinatura]
continua

[Assinatura]

[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 8 / 01
página 56 colunas 304
conferido: *f*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22 / 8 / 01

f
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/08/01 as 11:50 h,

Htk
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador João Antonio
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

29 / 08 / 01
P/ AS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste livro para informação, rubricado sob
folha nº 33 e 34 # 2) *Htk*
12/09/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1171/2001

Folha nº 33#	do
Processo	69/01
Hélio Takashi	Takashi
Reg. 11123	11123

PARECER Nº. /2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa dispor sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº. 19/98 de 04 de junho de 1998, entre outras disposições, deu nova redação ao inciso I do art. 37 da Carta Magna, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 37...

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

De conformidade com a Emenda Constitucional, o projeto, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, em seu artigo 1º. estende o acesso dos cargos, funções e empregos aos estrangeiros em situação regular e permanente no território nacional e aos portugueses a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal pertinente.

Em seu artigo 2º, o projeto veda aos estrangeiros o acesso aos cargos e funções ou empregos que envolvam atividades de fiscalização e arrecadação, exercício de poder de polícia, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e representação judicial e extrajudicial do município.

A emenda Constitucional nº. 11/96 já permitiu que as universidades possam admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros e esta tendência do constitucionalismo brasileiro se reafirma com a Emenda Constitucional nº. 19/98.



Câmara Municipal de São Paulo

E, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*:

"Agora com a Emenda Constitucional n. 19/98, que dá nova redação ao inciso I do art. 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros, "na forma da lei" entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro." (*Direito Administrativo*, 13ª. edição, página 432).

Pelo exposto somos favoráveis ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/10/01.

Ao Nobre Vereador ANTONIO PAES - BARCELONA, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de SETEMBRO de 2001

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/09/01 as 12:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRIPOLI, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 19 de SETEMBRO de 2001

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 3967
16/07/02 a) A
Dante A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 26/09/01 as 12:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10/10/01 às 18 h

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 10 / 01
página 38 coluna 13
conferido: _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08 / 10 / 01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15 de 10 de 2001

Geisim Gavioli
Presidente

A ATM,
A pedido
SP. 19/12/01
RF 11085



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.

nº 69 de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

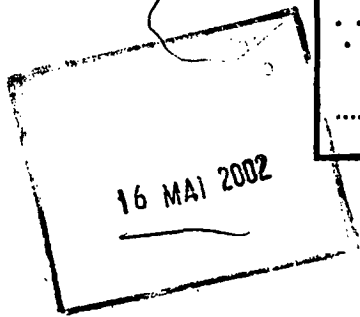
LIDO HOJE
16.05.02
PRESIDENTE

PENDENTE DE VOTAÇÃO
16.05.02
PRESIDENTE

EMENDA no. 01

ao P.L. 69/2001

REJEITADO
21 MAI 2002
Acrescenta parágrafo ao
Presidente artigo 1º do P.L. 69/2001 e
dá outras providências.



CMSP - ATM -17-Dez-2001-18:41-001750

Artigo 1º. – O artigo 1º. do P.L. 69/2001 de autoria do Executivo passa a ser acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§1º. – Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, o estrangeiro somente poderá ser contratado para exercer funções junto à Secretaria de Relações Internacionais”.

Artigo 2º. – O parágrafo acrescentado nesta emenda passa a ser o Parágrafo 1º., sendo que o Parágrafo 1º. anterior passa a ser renumerado como Parágrafo 2º.

Sala das Sessões,

William Woo
Vereador
Vice-Líder do PSDB

Elisio
A encaminhar.
Artur Nogueira
Gilson
Tim
Daniel



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 38 do proc.

01-66 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:30

Taq.: Regina

Sessão: 128 extra

Orador: Presidente

Data: 16-05

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- "46. PL 69/01, do Executivo. Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDA PARA LEITURA.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. Passemos à votação nominal do requerimento de inversão de pauta apresentado pelo Vereador José



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 39 do proc.
nº 01-69 de 20 01
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 141 Taq.: Regina Sessão: 128 extra
Orador: Presidente Data: 16-05 **Sem Revisão da**
Taquigrafia

Em votação o PL 69/01, do Executivo. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Salim Curiati.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. Passemos à votação do PL 69/01, do Executivo, pelo painel eletrônico.

- Feita a votação, sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 39 de 40 do proc.

Rod.: 01 Folha: 142

Taq.: Regina

Sessão: 128 extra

Orador: Presidente

Data: 16-05

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 30 Srs. Vereadores; "não", 6 Srs. Vereadores; não houve abstenções. Está aprovado.

Há uma emenda, de autoria do Vereador William Woo, ao PL 69/01. Solicito a presença de um dos membros da Mesa para a leitura da emenda.

Para o conhecimento dos Srs. Vereadores, há um requerimento do Vereador José Mentor, de prorrogação da sessão por mais 60 minutos que, no momento oportuno, será submetido ao Plenário.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 69/01, W. Woo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 40 de 91 do proc.

Rod.: 01 Folha: 146

Taq.: Regina

Sessão: 128 extra

Orador: Presidente

Data: 16-05

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há

número legal para a deliberação da matéria.

A emenda fica pendente de votação.

Não há número legal para o prosseguimento da presente sessão.

A Presidência reitera convocação de sessão ordinária para terça-feira, às 15 horas, sessão extraordinária para ser realizada após o encerramento da ordinária, ambas com pauta a ser publicada pela imprensa oficial.

Convoco reunião do colégio de líderes para a próxima terça-feira às 14 horas na Sala Tiradentes.

Está encerrada a presente sessão extraordinária.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 45.....do proc.

Folha nº 44.....do proc.

Rod.:01	Folha:10	Taq.:Camilo	Sessão:129-SE
Orador:	Data:21-05-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - É desse assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A seguir, Vereador.

Passemos, então, à votação da emenda que estava pendente, relativamente ao projeto que consta do item primeiro da pauta.

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura da emenda.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 43.....do proc.

Rod.:01	Folha:2	Taq.:Camilo	Sessão:129-SE
Orador:	Data:21-05-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário fará a leitura do item 1º.

- "1. PL 69/01, do Executivo. Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Fase: 1ª (emenda pendente de votação) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. CARLOS APOLINARIO - (PGT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO - (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que a votação do requerimento seja nominal. Como Presidente efetivo desta Casa, solicito de V.Exa. que quando o Sr. Presidente, no exercício da presidência, em sua ausência, for consultar o plenário, após o término de uma discussão, que não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 47 do proc.

0169 de 2001

Danielson Tanouye Montini

Rod.:01 Folha:13

Taq.:Camilo

Sessão:129-SE

Orador:

Data:21-05-02

Sem Revisão da Taquígrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" sete Srs. Vereadores, e "não" 29 Srs. Vereadores. Nenhuma abstenção. Está rejeitada a emenda ao PL 69/2001. O Projeto de lei volta em segunda discussão e votação.

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - ... (Regina)

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, em nome da Bancada do PSDB, afirmo o voto contrário ao projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, em sua versão original, relativamente à contratação e ao acesso de estrangeiros aos cargos públicos do Município de São Paulo.

Falo sobre esse tema com muita tranquilidade, pois sou filho de pai chinês, nascido na cidade de Tai Chow(?); minha mãe é japonesa, nascida em Tóquio; minha esposa é coreana, nascida em Seul. Meu pai participou da execução de várias obras aqui no Brasil, construiu e conduziu a obra de Caraíba Metal, do Porto de Praia Mole, do Porto de Tubarão e Carajás. Meu pai, minha mãe e minha esposa, todos, se naturalizaram, pois amam este país, tiveram seus filhos neste país. Nasci no bairro do Ipiranga, São Paulo, capital, com muito orgulho, sou brasileiro.



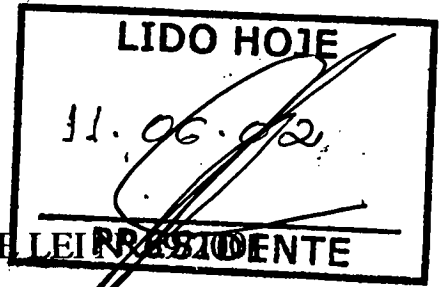
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 48 do proc.

nº 01-69 de 2001

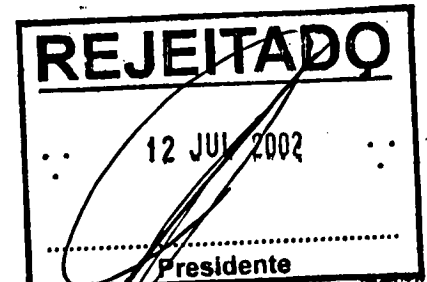
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 123/02

Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

12 JUN 2002



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

- I - aos brasileiros natos ou naturalizados;
- II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;
- III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

§ 1º - Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.973, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 2º - O acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos será restrito a assuntos que envolvam relações com o Mercosul ou pertinentes às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Relações Internacionais do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

-11-Jun-2002-17:12-003344

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002.

BANCADA DO PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 50 do proc. ✓
nº 01-69 de 20.01
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

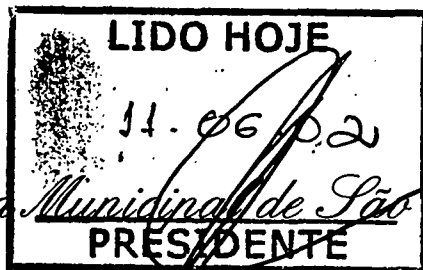
Este substitutivo ao projeto de lei 69/01, do Executivo, tem por objeto restringir ao máximo a possibilidade de contratação de estrangeiros pela Prefeitura do Município.

Não se trata de xenofobia, mas sim de priorizar o acesso de brasileiros aos cargos, funções e empregos públicos.

Ora, Nobres Vereadores, com um índice de desemprego recorde no país e especialmente na região metropolitana, não podemos concordar que a Prefeitura da Cidade de São Paulo abra suas portas para contratar estrangeiros, em detrimento dos nossos cidadãos.

Por isso estamos propondo que o acesso dos estrangeiros fique restrito apenas a assuntos que envolvam o Mercosul ou às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Relações Internacionais do Município.

Esperamos contar com o apoio da unanimidade do Egrégio Plenário para a aprovação do presente substitutivo.



Folha nº 59 do proc.
nº 01-69 de 2001
Denise A. Tarduy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2001.

Trata-se de substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, ao projeto de lei 69/2001, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 19/98.

O substitutivo altera o projeto original sem alterar, no entanto, as considerações exaradas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

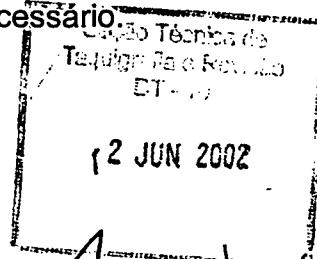
No mérito, nada há a opor ao projeto, uma vez que o mesmo visa aperfeiçoar o projeto original.

O parecer da Comissão de Administração Pública, portanto, é
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/82 às 14:03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DOCUMENTOS

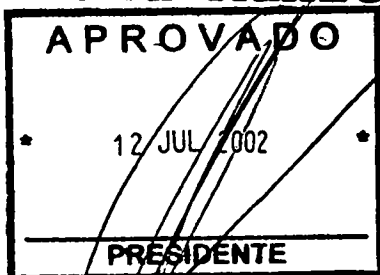
Folhas de _____ de _____

Carlos Roberto da Silva
Rua _____

LOTTES



Câmara Municipal de São Paulo



Emenda n.º 01

ao PL n.º 69/01

Folha nº 52 do proc.

nº 01-69 de 2001

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

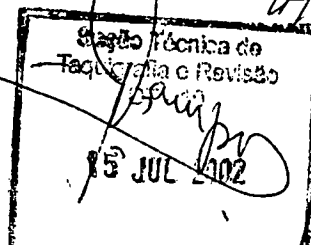
Fica acrescido o artigo 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º - Além das restrições estipuladas no artigo anterior, a Administração obedecerá obrigatoriamente aos seguintes critérios:

I – quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

II – quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.”

Sala das Sessões em,





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 73 do proc.

Pl. 69 de 2001

Renato Janouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 1	Folha: 1	Taq.: Vianna	Sessão: 169ª Ordinária
Orador: Zerbini		Data: 16.7.2002	Sem Revisão da
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 169ª Sessão Extraordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 16 de dezembro de 2002.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo gravada pela TV Câmara São Paulo e será transmitida, na íntegra, pelos canais 13 da NET e 12 da TVA.

Informo aos Srs. Vereadores que está sobre a mesa a redação final, feita pela Comissão de Constituição e Justiça, do PL 69/2001, do Executivo, que, nos termos artigo 261 do Regimento Interno desta Casa, permanecerá à disposição dos Srs. Vereadores, durante esta sessão, para o recebimento de eventuais emendas à redação. Portanto, ficam cientificados os Srs. Vereadores de que está sobre a mesa o PL 69/2001, para fins do cumprimento do artigo 261 do Regimento Interno.

Na forma regimental, passamos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE



Folha nº 74 do proc.

nº 01-69 de 20.01

Denise A. Tanbue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16/07/02

ANTES DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

O PL 69/01, do Executivo, citado no início ^{DA} ~~desta~~ ^{condição} sessão, não recebeu emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhado, portanto, à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO VEREADOR PAULO FRANGE

12 JUL 2002

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º
PRESIDENTE

69/01 JMT

Acrescentar-se-á ao Artigo 1º um parágrafo que substituirá o atual primeiro que, por sua vez passará constar como segundo, nos seguintes termos:

(...)

Art. 1º -

Parágrafo 1º - A Secretaria de Gestão Pública fica obrigada a encaminhar no primeiro trimestre de cada ano ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a relação dos estrangeiros contratados, com a qualificação dos mesmos, identificação do cargo, função ou emprego público para o qual foi contratado e a forma de contratação procedida pela Administração Municipal Direta ou Indireta, relativas ao Ano Anterior, para ciência do Legislativo JMT.

Parágrafo 2º - Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

São Paulo, 11 de junho de 2002.

Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

15 JUL 2002

Encerrado no DC 069/02

A Secretaria de Administração,
(Secretaria de Gestão de Pessoas),
Ministério da Administração Pública,
O número de matrícula, sempre
do mesmo nome, sempre
no mesmo dia, sempre
antes do ano anterior.

SEM EFEITO

SEM EFEITO

CISP - ATM -11-Jun-2002-18:57-003356

Ass. da Sec. 11/06/02
Rafael Moura
PRUW MOURA
Lds RFB
Laurindo



Câmara Municipal de São Paulo

Relação de Vereadores para Tribuna de Orador

157ª Sessão Ordinária de 11 de Junho de 2002

PEQUENO EXPEDIENTE		GRANDE EXPEDIENTE	
Adriano Diogo	Humberto Martins	Adriano Diogo	Humberto Martins
Alcides Amazonas	Ítalo Cardoso	Alcides Amazonas	Ítalo Cardoso
Flávia Pereira	João Antonio	Flávia Pereira	João Antonio
Ana Martins	Jooji Hato	Ana Martins	Jooji Hato
Antonio C. Rodrigues	José Eduardo Cardozo	Antonio C. Rodrigues	José Eduardo Cardozo
Antonio Paes - Baratão	José Laurindo	Antonio Paes - Baratão	José Laurindo
Arselino Tatto	José Mentor	Arselino Tatto	José Mentor
Atílio Francisco	José Olímpio	Atílio Francisco	José Olímpio
Augusto Campos	José Viviani Ferraz	Augusto Campos	José Viviani Ferraz
Beto Custódio	Lucila Pizani Gonçalves	Beto Custódio	Lucila Pizani Gonçalves
Carlos A. Bezerra Jr.	Marcos Zerbini	Carlos A. Bezerra Jr.	Marcos Zerbini
Carlos Apolinário	Milton Leite	Carlos Apolinário	Milton Leite
Carlos Giannazi	Myryam Athie	Carlos Giannazi	Myryam Athie
Carlos Neder	Nabil Bonduki	Carlos Neder	Nabil Bonduki
Celso Cardoso	Paulo Frange	Celso Cardoso	Paulo Frange
Celso Jatene	Raul Cortez	Celso Jatene	Raul Cortez
Cláudio Fonseca	Ricardo Montoro	Cláudio Fonseca	Ricardo Montoro
Dalton Silvano	Roberto Trípoli	Dalton Silvano	Roberto Trípoli
Devanir Ribeiro	Roger Lin	Devanir Ribeiro	Roger Lin
Domingos Dissei	Rubens Calvo	Domingos Dissei	Rubens Calvo
Edivaldo Estima	Salim Curiati	Edivaldo Estima	Salim Curiati
Eliseu Gabriel	Toninho Campanha	Eliseu Gabriel	Toninho Campanha
Erasmio Dias	Toninho Paiva	Erasmio Dias	Toninho Paiva
Farhat	Vanderlei de Jesus	Farhat	Vanderlei de Jesus
Gilberto Natalini	Vicente Cândido	Gilberto Natalini	Vicente Cândido
Gilson Barreto	Wadih Mutran	Gilson Barreto	Wadih Mutran
Goulart	William Woo	Goulart	William Woo
Havanir Nimitz		Havanir Nimitz	

**Não haverá Grande Expediente e Prolongamento do Expediente
(art. 333, inciso I e II do Regimento Interno)**

Operação do Paine! Eletrônico

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 69/01, do Executivo

154ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 340

N° Vot.: 7

Data Sessão: 12/07/2002

[illegible]

Seção Técnica de
Taquiografia e Redação
PI - 19

~~15 JUL 2002~~

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 29

Votos Não: 8

Total: 38

Votos Abst: 1

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 12/07/02 - 21:09

Denise A. Tansuaye Monthin
 CAO NOMINAL 10.750

VOTAÇÃO NOMINAL 10.750

Emenda nº 01 ao PL nº 69/01, Ver. José Mentor

154ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 340

N° Vot.: 8

Data Sessão: 12/07/2002

[illegible]

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 30

Votos Nãõ: 1

Votos Abst: 0

Total: 31

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 12/07/02 - 21:13



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 59 do proc. nº 69/01 de 20/01/07
DEPUTADO Tanouye Montini

Rod.: 01 Folha: 121

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 3

3. "PL 69/01, do Executivo. Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Fase da discussão: 2ª (encerrada a discussão) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDAS PARA LEITURA. HÁ SUBSTITUTIVO DA BANCADA DO PSDB."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro uma verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 60 do proc.

PL 69 de 2001

Penista: Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:123

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquiografia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 32 Srs. Vereadores; "não", 8 Srs. Vereadores; nenhuma abstenção. Está aprovada a inversão de pauta.

Informo aos Srs. Vereadores que a discussão do PL 69/2001 já foi encerrada; portanto, podemos passar de imediato à votação, sendo que há substitutivo da bancada do PSDB. A primeira votação será do substitutivo da bancada do PSDB. Se rejeitado o substitutivo, será votado o projeto original.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não, encaminhamento de votação não houve. Mantidas as inscrições para encaminhamento de votação.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero saber se já houve Congresso de Comissões para o substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 61 do proc.

PL 69 de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:148

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

Portanto, Srs. Vereadores, fico muito à vontade. Vou votar favoravelmente e tenho minhas razões, tenho como debater e discutir esse assunto em qualquer tribuna.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Encerrado o encaminhamento da votação.

Passemos agora à votação do PL 69/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre acesso de brasileiros, estrangeiros a cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal direta e indireta, previstas no artigo 37, inciso 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional 19/98.

Em votação o PL 69/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão...

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A seguir, nobre Vereador Gilberto Natalini.

Na forma do substitutivo apresentado pela bancada do PSDB permaneçam como estão...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 62 do proc.

de 2001

Benise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:152

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado: votaram "sim" 7 Srs. Vereadores; "não" 31 Srs. Vereadores, não houve abstenção. Está rejeitado o substitutivo do PSDB.

Passemos então à votação do projeto de lei original, de autoria do Executivo. Lembro aos Srs. Vereadores que há emendas, caso seja aprovado o projeto, as quais serão votadas na sequência. A votos pelo painel eletrônico. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis deverão votar "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação, sob a Presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 63 do proc.

0.69.1.19.20.01

Sen. A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:153

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado: votaram "sim" 29 Srs. Vereadores; 8 Srs. Vereadores votaram "não"; houve uma abstenção. Está aprovado o projeto de lei 69/01.

Passemos à votação das emendas. A primeira emenda é de autoria do nobre Vereador José Mentor, que será lida.

- É lida a seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 64.....do proc.

de 2001...

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:154

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos a emenda. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicitaria que as emendas fossem lidas e votadas em bloco.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Vereador Paulo Frange, para serem votadas as emendas em bloco tem de haver um requerimento por escrito. Portanto, como não há requerimento nesse sentido até o momento, sou obrigado a votá-las em separado.

A votos a emenda ao projeto de lei 69/01, de autoria do Vereador José Mentor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 65 do proc.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:157

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 30 Srs. Vereadores; 1 Vereador votou "não", não houve abstenção. Está aprovada a emenda de autoria do nobre Vereador José Mentor.

Passemos a votação da próxima emenda, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. O Sr. Secretário procederá à leitura da emenda.

- É lida a seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 66 do proc.

01/08/2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:159

Taq.: MARCIA

Sessão: 154-SE

Orador:

Data: 12-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado; votaram "sim" 31 Srs. Vereadores, nenhum Vereador votou "não", nenhuma abstenção. Está aprovada a emenda do nobre Vereador Paulo Frange. O projeto de lei volta à Comissão de Constituição e Justiça para sua redação final na forma regimental. Passemos à declaração de voto.

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Paula)

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, trata-se do Projeto de Lei 069/2001, do Executivo, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 01-69 de 101 15, 07, 02 (a) 4

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. TV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

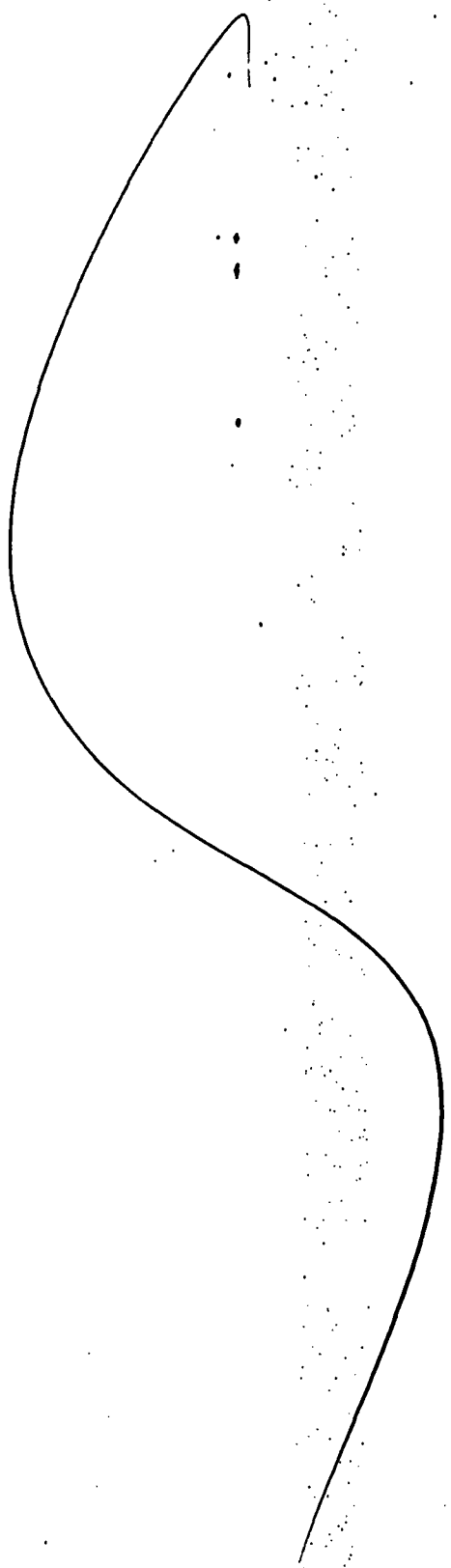
Aprovados o projeto original em 2ª discussão e as emendas de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 52, e do Vereador Paulo Frange, às fls. 53, segue à Comissão para propor a redação final ao projeto.

15/07/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

1529



SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 52240

Em 05, 07, 02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

(a) Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 527	do livro 687
Processo 690	
Carlos Roberto Silva	
Ass. III	

16 - PAR
16-0987/2002
PARECER Nº 16/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/2001

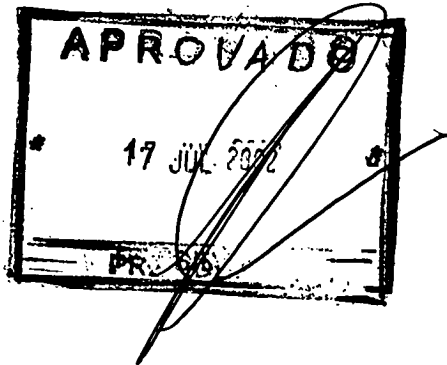
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita Marta Suplicy, que visa dispor sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Após regular tramitação, o projeto foi aprovado em segunda discussão na 154ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de julho do corrente, ocasião em que também foram aprovadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Vereadores José Mentor e Paulo Frange, respectivamente, subscritas pelo número regimental de assinaturas, nos termos do disposto no art. 239, § 3º do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo texto propondo a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 069/01



Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



Folha nº 53	do	diário 67
Processo 6961		
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11139		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

- I – aos brasileiros natos ou naturalizados;
- II – ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;
- III – ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

§ 1º. A Secretaria de Gestão Pública fica obrigada a encaminhar no primeiro trimestre de cada ano ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a relação dos estrangeiros contratados, com a qualificação dos mesmos, identificação do cargo, função ou emprego público para o qual foi contratado e a forma de contratação procedida pela Administração Municipal Direta ou Indireta, relativas ao ano anterior, para ciência do Legislativo.

§ 2º. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 2º É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

- I – fiscalização e arrecadação;
- II – exercício de poder de polícia,
- III – inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;
- IV – representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 3º Além das restrições estipuladas no art. 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

- I – quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 #	do
Processo 6961 #	
Carlos Roberto de Paula	

15/02/02

respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

II – quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

Art. 4º O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/02/02

Prof. Laurindo
RELATOR

221

[Signature]

[Signature]

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 21a 34 duplo 7547
13/07/02 a) 17

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A.T.E.
Em 16/07/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/07/02
página 42
confirmando: 02037



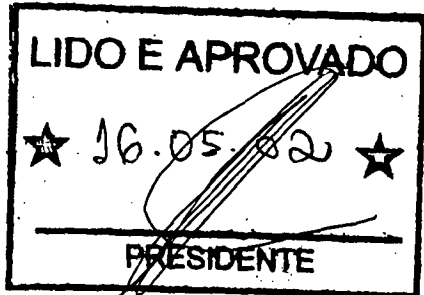
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 71 do proc.

nº 01-69 de 2001

Denise A. Tanouva Montini
Ass. Téc. Dir. IV AF 10.750



REQUERIMENTO

20

19

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 69/01, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

Elizir
Secretaria
Laurindo
Ferreira
Silva

16 mai 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 01-69 de 01/07/02 (a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3
SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 68/70, permaneceu sobre a mesa durante a 169ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

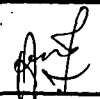
17/07/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 18/7/02
ÀS 15:15 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 16.07.2002.


JOSÉ CRESTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

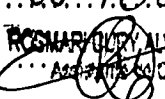
Em, 16.07.2002.


ORLANDO NOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

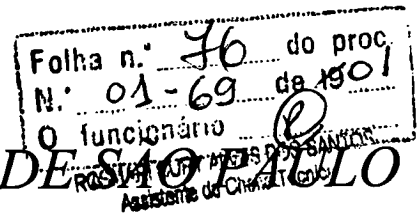
sob folha nº 76/82

Em 09 08 02

(a)  ROSMARLEY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 17 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0418/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 69/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

M
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 68/70 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 69/01). (Executivo). Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis: I - aos brasileiros natos ou naturalizados; II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria; III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente. § 1º - A Secretaria de Gestão Pública fica obrigada a encaminhar no primeiro trimestre de cada ano ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a relação dos estrangeiros contratados, com a qualificação dos mesmos, identificação do cargo, função ou emprego público para o qual foi contratado e a forma de contratação procedida pela Administração Municipal Direta ou Indireta, relativas ao ano anterior, para ciência do Legislativo. § 2º - Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações. Art. 2º - É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de: I - fiscalização e arrecadação; II - exercício de poder de polícia; III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa; IV - representação judicial e extrajudicial do Município. Art. 3º - Além das restrições estipuladas no artigo 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios: I - quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente; II - quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado



Folha n.º	48	do proc.
N.º	01-69	de 1901
O funcionário	ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional. Art. 4º - O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

KATHYA REGINA MORAES DE SA
KATHYA REGINA MORAES DE SA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente
Assistente Parlamentar

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,

ANA MARIA FERNANDES
ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São
Assistente Parlamentar

Paulo, 16 de julho de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS* Visto, *Santa Maria Verzotto*
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Chefe de Seção Técnica IV Substituto Diretor Teó. Deplo.

Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS
JCSS/okm



Folha n.º	79	do proc.
N.º	01-69	de 1501
O funcionário		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13404 DE 08 DE agosto DE 2002.

Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de julho de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

I - aos brasileiros natos ou naturalizados;

II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;

III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

§ 1º - A Secretaria de Gestão Pública fica obrigada a encaminhar no primeiro trimestre de cada ano ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a relação dos estrangeiros contratados, com a qualificação dos mesmos, identificação do cargo, função ou emprego público para o qual foi contratado e a forma de contratação procedida pela Administração Municipal Direta ou Indireta, relativas ao ano anterior, para ciência do Legislativo.

§ 2º - Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 2º - É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	80	do proc.
N.º	01-69	de 1801
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
	Assistente de Chefe Técnica	

- I - fiscalização e arrecadação;
- II - exercício de poder de polícia;
- III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;
- IV - representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 3º - Além das restrições estipuladas no artigo 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I - quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

II - quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

Art. 4º - O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de julho de 2002.

O Presidente

JCSS/okm



Folha n.º	81	do proc.
N.º	01-69	de 1901
O funcionário	(P)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Téc. de Cont. e Fin. - Técnica

São Paulo, 17 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 418, de 17/07/2002,
encaminhando à Excelentíssima Senhora Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 69/2001, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/7/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-69 de 20 01, 09/08/02 (a)

ROSÂBERTO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.404, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei n° 69/01, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

- I - aos brasileiros natos ou naturalizados;
- II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;
- III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

§ 1° - (VETADO)

§ 2° - Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 2° - É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

- I - fiscalização e arrecadação;
- II - exercício de poder de polícia;
- III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;
- IV - representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 3° - Além das restrições estipuladas no artigo 2°, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

- I - quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva validação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

- II - quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

Art. 4° - O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta lei.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de agosto de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

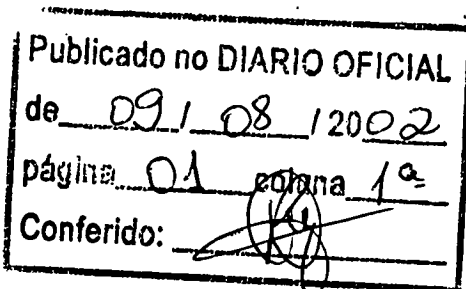
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



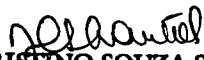
À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL a-
posto ao mesmo.

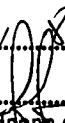
Em, 09.08.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 83 a 88

Em 14 / 08 / 02

(a)


Solange Raimunda dos Santos
Assistente T.ª. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de *São Paulo*

Folha nº 83 do proc.
nº 0-69 de 20 01
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

GABINETE DA PREFEITA.-

São Paulo, 8 de agosto de 2002

Ofício A. J. L. nº

474/02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
*Instituição de Justiça
Administração Pública*

[Signature]
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0536/2002

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

13 AGO 2002

16:50h *[Signature]*

ACEITO O VETO

31 MAI 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg3/0418/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de julho de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 69/01.

De autoria do Executivo, o projeto dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Ocorre que, por emenda do Legislativo, foi inserida na mensagem original disposição que obriga a Secretaria Municipal de Gestão Pública a encaminhar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Presidente da

Câmara Municipal de São Paulo, a relação dos estrangeiros contratados, com a respectiva qualificação, identificação do cargo, função ou emprego público para o qual foi contratado e a forma de contratação procedida pela Administração Municipal Direta e Indireta, relativas ao ano anterior, para ciência do Legislativo.

À toda a evidência, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o § 1º de seu artigo 1º, objeto da referida emenda, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre observar que, ao compelir o Executivo a enviar à Câmara Municipal a relação de estrangeiros contratados com a respectiva qualificação para ciência, a supracitada disposição dispõe sobre matéria concernente à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, impondo-lhe encargos e interferindo nas atividades e obrigações de seus órgãos.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, o dispositivo ora vetado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, incorrendo em afronta ao princípio constitucional da independência

0-62 86
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

concentra na mencionada Pasta, posto que cada Secretaria atualmente tem acesso exclusivo às informações referentes a suas contratações.

Nesse sentido, vale observar que, no âmbito municipal, foram editados os Decretos nºs. 41.283, de 24 de outubro de 2001, e 41.762, de 7 de março de 2002, dispondo sobre delegação de competências e transferência de responsabilidades, em razão da necessidade de

Folha nº 85 de 85
0-62 86
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto ao § 1º do artigo 1º, tal dispositivo afigura-se ilegal e desatende ao interesse público.

Primeiramente, cabe assinalar que a referida disposição acha-se em descompasso com a legislação municipal vigente, sendo despicienda e contrária ao interesse público, vez que a publicidade da relação de estrangeiros contratados pode ser viabilizada de forma mais rápida e eficiente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, sem qualquer prejuízo das informações necessárias.

Aliás, a publicação dos atos de nomeação no Diário Oficial do Município constitui procedimento de rigor, adotado pela Administração Municipal em respeito ao princípio constitucional da publicidade que norteia a atuação do todo ente público, insculpido no "caput" do artigo 37 da Carta Magna e renovado nos artigos 81, "caput", e 115, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a obrigação imposta pelo dispositivo em evidência contraria as normas municipais em vigor, na medida em que atribui à Secretaria Municipal de Gestão Pública providência que não lhe cabe cumprir.

Ocorre que, de acordo com a legislação municipal, o controle das fichas funcionais e prontuários dos servidores não mais se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01 - 69 de 20 01 14/8 102

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

14/08/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16.8.02 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Ta Ho

Sala d. do e Justiça
Em 05 setembro de 02

Presidente

de câmaras da cidade de
pública e municipal
a _____

AVIAO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SEGUIR em Juntado nesta data, documento a papel para Informação, rubricado
sob folha nº 189.90

Em 27 09 02

(a) Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva

11-130

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02

Carlos Roberto Silva
Secretário
11.120

g h r

RELATOR

Saurimob



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82	do
Processo nº 059	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11120	

9

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO
PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2001.

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 0069/01, de autoria do Executivo, que "dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98".

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em 2ª discussão na 154ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de julho último. Enviado à sanção, foi vetado parcialmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a medida dispõe sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, impondo-lhe encargos e interferindo nas atividades e obrigações de seus órgãos; que as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito (inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; que o dispositivo extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, incorrendo em afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local;

Assiste razão à Sra. Prefeita. De fato, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa para projetos que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. A proposta também viola o art. 69, inciso XVI, da L.O.M., ao atribuir função à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que nem mesmo a sanção do Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo n.º 01-69/01 01/06/2005 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005

^
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11 / 06 / 05

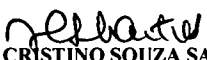
14:00

AS *[Signature]* 17

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 31.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 31.05.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIMOS INTERCO A
documento s p 92/99
publicado A no
Em 21 / 06 / 2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 92 do proc.

nº 01.69 de 20 01

(a) 

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

Registro 708.336

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2164/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.404, de 08 de agosto de 2002, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 474, de 08 de agosto de 2002, referente ao PL nº 69/01, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha nº 93 do proc.
nº 01. 0069 de 2001
(a) [assinatura]

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro nº 139

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2164, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.404, de 08/08/02, relativa ao Projeto de Lei nº 69/01, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

13 JUN 2005

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 94

do processo n° 01.0069 de 20 a 21, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	94#
Arquivado em	28-07-2005
O Func.º	D

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)